



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	679/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
ASSUNTO:	Pensão Municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, retroagindo a data do óbito 11.8. 2020 (pág. 18 – ID1010437)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOV nº 3101, de 12.11.2020 (pág. 19 – ID1010437)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.719,31 (pág. 4/5 – ID1010439)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Luis Alberto Valdez Marquez
MATRÍCULA:	4341 (pág.18 – ID1010437)
CARGO:	Médico, Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior – ANS, Código: ANS-117, Classe “Q”, Referência Salarial “V”, 40 horas semanais (pág. 18 – ID1010437)
CPF:	518.388.002-63 (pág. 18 – ID1010437)
DATA DO ÓBITO:	11.8.2020 (pág. 2– ID1010437)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez (Cônjuge)
CPF:	526.742.152-91 (pág. 18 – ID1010437)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 18 – ID1010437)



1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil municipal, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		18/19 ID1010437
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		7/10 ID1010437
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		2/3 ID1010438
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		3/5 ID1010439 6 ID 1010439
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID1010437

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §7º , inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018	Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que a beneficiária é casada com o Instituidor da Pensão (pág. 7/10-ID1010437), entretanto consta na portaria (pág. 18 – ID1010437) que a Pensão é temporária, quando deveria ser vitalícia.

6. Além do mais percebe-se a ausência do item 6, alínea c, inciso IV, do artigo 28, da lei 5.025/2018.

6 Desta forma, denota-se que o art. 28, IV, 6, estabelece que a pensão deve ser vitalícia, se o cônjuge tiver 44 anos ou mais de idade. Por fim, nota-se que a planilha de proventos informa que o benefício é vitalício.

7. Em razão disso, recomenda-se a retificação do ato para inclusão do mencionando artigo, bem como correção do termo benefício “temporário”.

2.3 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art.	R\$ 7.719,31 (pág. 3/5 – ID1010439)	✓



201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.		
---	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que a planilha se refere ao mês de outubro de 2020 não guarda consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 2/3 – 1010438). Em virtude da remuneração do Instituidor no valor de R\$ 8.412,85 ter ultrapassado o Teto do RGPS, gerando novos valores na planilha de proventos (valor do teto igual a R\$ 6.101,06 + 70% da parcela excedente no valor R\$ 1.618,25 que resulta no montante de R\$ 7.719,31). Outrossim, esclarece-se que a beneficiária do servidor, recebeu retroativo no valor de R\$ 13.122,83 (pág.4/5-ID1010439), conforme registrado na planilha bem como na ficha financeira (pág.6-ID1010439).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Isabel Zulema Imperatriz Dejo Bazan de Valdez (Cônjuge) beneficiária legal do Senhor Luiz Alberto Valdez Marquez, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos. Contudo, constatou-se equívocos na fundamentação que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato concessório.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Retificar a Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020 (pág. 18 – ID1010437) para a inclusão do termo benefício vitalício, bem como fundamentação legal com base nos artigos 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, 28, IV, “c”, item 6 e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018, afim de resguardar o direito da beneficiária, bem como promova a devida publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Em, 14 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO